



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º: E-22/007.484/2019
Data de Autuação: 19/06/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência n.º 548120 - Irregularidade e falta de adequação no fornecimento de água na Região AP-5, Rio de Janeiro/RJ
Sessão Regulatória: 31/08/2023

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação apresentada pela Câmara Comunitária da Barra^[1], datada de 31/05/2019, sobre irregularidade e falta de adequação do fornecimento de água na Região AP-5 (bairros de Barra de Guaratiba, Sepetiba e Santa Cruz).

2. De acordo com o reclamante, o aumento significativo da população nesses locais evidenciou a necessidade de maiores investimentos para atender à demanda, sobretudo, em períodos de pico de consumo, visto que desde 2010 ocorrem interrupções no abastecimento de água no verão. Por fim, afirmou que, continuamente, são apresentadas reclamações por parte dos consumidores e de lideranças comunitárias, perante à Câmara comunitária, solicitando a normalização do fornecimento de água.

3. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou ofício^[2], datado de 02/09/2019, solicitando a tramitação conjunta do presente processo com o processo E-22/007.585/2019, que já tramitava nesta AGENERSA, para julgamento único, tendo em vista que ambos possuem o mesmo objeto e causa de pedir, o que segundo a regulada, caracterizaria litispendência.

4. Encaminhados os feitos à Procuradoria^[3], esta entendeu que no caso em tela verifica-se a hipótese de Continência, prevista nos arts. 56 e 57^[4] do CPC, uma vez que o processo E-22/007.585/2019 é mais abrangente que o processo E-22/007.484/2019. Neste sentido, o jurídico afirmou que, pela regra do art. 58^[5] do CPC, os processos devem ser reunidos para julgamento em conjunto.

5. Diante disso, os autos foram apensados ao processo E-22/007.585/2019^[6]. A abertura deste feito ocorreu por meio da decisão do CODIR em reunião interna na AGENERSA, no dia 06/08/2019, para verificar o abastecimento de água nos bairros Pedra de Guaratiba, Jardim Maravilha, Jardim Garrido e Barra de Guaratiba.

6. Nos autos do processo E-22/007.585/2019, a CEDAE protocolou ofício^[7], informando que havia um projeto da Companhia para o atendimento dos bairros Pedra de Guaratiba, Jardim Maravilha, Jardim Garrido e Barra de Guaratiba. Afirmou, também, que o programa estava em revisão e seria subdividido em 3 editais de licitações: Guaratiba I e II, Guaratiba III, e Mirante e Redes de distribuição. Ademais, a Companhia esclareceu que após a elaboração dos projetos

seria possível levantar os gastos para a execução da obra e, a partir disso, apontar possíveis datas para a realização.

7. Em despacho de 25/03/2021^[8], com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

8. Tendo sido notificada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou ofício^[9], informando que as obras previstas no Termo de Cooperação Técnica 003/2019 foram concluídas em 2021, inclusive a execução da adutora de DN 1000 e DN 900, desde a interligação na Avenida Brasil até as proximidades da Estrada de Pedra. Além disso, afirmou que em relação aos sistemas Guaratiba I e II, as obras contiveram ordem de início para agosto de 2021. Quanto a Guaratiba III e Mirante, a Companhia comunicou à época que os referidos sistemas ficariam sob responsabilidade da nova Concessionária após a realização do leilão dos serviços públicos de saneamento.

9. Remetidos os autos à CASAN para análise e parecer^[10], a câmara técnica entendeu que o objeto do presente processo foi solucionado, considerando as melhorias efetuadas no Termo de Cooperação Técnica 003/2019 e, ainda, as que estão previstas para serem concluídas no ano de 2023.

10. Encaminhado o feito à Procuradoria para análise e parecer conclusivo^[11], o jurídico, em promoção de 31/08/2022, entendeu ter o problema em questão sido solucionado, ratificando as pontuações elencadas pela CASAN. Assim, opinou pelo encerramento do processo e seu posterior arquivamento.

11. Em Razões Finais, protocoladas em 13/10/2022^[12], a CEDAE reiterou a realidade atual do fornecimento de água nessa região, tendo em vista as obras que já foram realizadas e as melhorias que estão previstas para serem finalizadas no ano de 2023. Sendo assim, a Companhia requereu o encerramento do feito, sem aplicação de penalidade.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Fl. 04 dos autos físicos digitalizados, doc 17735126.

^[2] Fl. 18 dos autos físicos digitalizados, doc. 17735126.

^[3] Fls. 21/22 dos autos físicos digitalizados, doc 22093353.

^[4] Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

^[5] Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

^[6] E-22/007.585/2019.

^[7] Fls. 20/21 dos autos físicos digitalizados, doc 17735438

^[8] Fl. 40 dos autos físicos digitalizados, doc. 17735126

^[9] SEI-20031-902/000068/2022.

^[10] Doc. 31646378.

^[11] Doc. 38827302.

^[12] SEI-20031-902/000195/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 23/08/2023, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **58273155** e o código CRC **B6497D1C**.

Referência: Processo nº E-22/007.484/2019

SEI nº 58273155

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 34/2023/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.484/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

CONSELHEIRO RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Processos nº.: E-22/007.296/2019; E-22/007.484/2019; E-22/007.402/2019 e E-22/007.116/2019

Interessada: CEDAE

Sessão Regulatória: 31/08/2023

VOTO EM CONJUNTO

1. Frente à similaridade dos processos em epígrafe, com a devida conformidade com o Código de Processo Civil, com amparo em precedentes desta própria agência e outros órgãos, pacífico o procedimento de leitura conjunta. As especificidades de cada um serão lidas aqui também e cada processo contará com voto individualizado lançado no sistema. A leitura apenas busca trazer maior celeridade e efetividade aos julgamentos submetidos a este colegiado.

2. Passo a expor os **fundamentos de fato** de cada um destes processos, aqui reunidos por ordem de pauta.

3. O **Processo E-22/007.296/2019** foi instaurado em face da CEDAE para apurar os fatos narrados na Ocorrência nº 2019001353^[1], registrada na Ouvidoria desta Agência, em 08/04/2019, diante de alegação de falta de água no imóvel, localizado na Taquara/RJ.

4. Na ocorrência, a reclamante informou que estaria sem água desde o dia 19/11/2018, tendo por inúmeras vezes feito contato com a CEDAE, contudo, a parte não instruiu os autos com os pertinentes protocolos que corroborariam os reiterados contatos. Dito isto, cabe esclarecer que tal alegação não foi refutada pela concessionária no bojo deste processo.

5. Diante desta ocorrência, a concessionária se manifestou, à época, declarando que o abastecimento encontrava-se normalizado. Contudo, esta declaração foi contestada pelo usuário que, em 18/03/2019, reiterou que persistia o problema objeto deste processo, qual seja: a falta de água em seu imóvel.

6. Instada novamente a se manifestar, a CEDAE esclareceu, em 07/06/2019, que as instalações do imóvel não seguiam as recomendações técnicas da Companhia, sendo necessário que o usuário providenciasse instalações hidráulicas.

7. A Ouvidoria desta Agência buscou uma nova manifestação da usuária para averiguar se o problema

persistia, porém não logrou êxito nas tentativas de contato.

8. Instada a se manifestar, a CASAN concluiu que em virtude do não atendimento das tentativas de contato junto à reclamante, o objeto do processo estaria “resolvido”. Entretanto, *data maxima venia*, ao sentir deste relator, na verdade, apurou-se a perda do interesse de agir, na medida em que a consumidora desistiu do prosseguimento do feito.

9. Remetidos os autos à Procuradoria, o jurídico declarou que a concessionária tinha responsabilidade de executar um serviço adequado à época, o que não ficou constatado.

10. Em Razões Finais^[2], protocoladas em 10/10/2022, a CEDAE entendeu que não houve falhas no serviço prestado, requerendo, assim, o encerramento do feito.

11. No âmbito do **Processo E-22/007.484/2019** discute-se uma suposta irregularidade e falta de adequação do fornecimento de água, pela CEDAE, nos bairros de Barra de Guaratiba, Sepetiba e Santa Cruz. De acordo com o reclamante^[3], ocorreu um aumento significativo da população nesses locais, acarretando uma maior demanda dos serviços da concessionária.

12. A reclamante alega que, continuamente, são apresentadas reclamações por parte dos consumidores e de lideranças comunitárias objetivando melhorias no abastecimento de água potável na região, que sofre com inúmeras interrupções no aludido fornecimento desde 2010.

13. Em manifestação^[4], datada em 13/04/2022, a concessionária informou que uma série de obras foram concluídas em 2021, e que no mesmo ano iniciou os empreendimentos de melhoria nos sistemas de Guaratiba I e II, estando as demais etapas previstas para terminar em 2023, ou seja, em momento posterior ao leilão de 2021, motivo pelo qual não poderia dar prosseguimento nas obras.

14. Remetido o feito à CASAN, a referida câmara técnica, em parecer de 19/04/2022^[5], concluiu que o objeto dos autos foi “atendido”, uma vez que as obras de melhorias presentes no Termo de Cooperação Técnica 003/2019 estão previstas para terminar em 2023. Ato contínuo, a Procuradoria sugeriu o arquivamento do processo.

Em Razões Finais^[6], protocoladas em 13/10/2022, a concessionária pleiteia o encerramento do presente processo, tendo em vista que algumas etapas das obras de melhorias foram concluídas e as demais fases estão em execução

16. Entretanto, *data maxima venia*, ao sentir deste relator apurou-se que a ocorrência do leilão de parte dos serviços anteriormente prestados pela concessionária não a exime de responsabilidade neste caso, visto que a sua mora impossibilitou o cumprimento das obras no prazo adequado quando ainda era a prestadora do serviço na localidade. Ou seja, desde o momento do fato gerador.

17. O **Processo E-22/007.402/2019** foi instaurado a partir da Ocorrência n° 2019002688^[7], em face da CEDAE, para apurar eventual vazamento de água em Piedade/RJ, implicando, segundo o reclamante, em

problemas no abastecimento em seu imóvel.

18. Em 07/02/2019, o usuário reitera uma reclamação aberta junto à concessionária, o qual solicita reparos para acabar com vazamento de água próximo ao seu imóvel. Após contato da Ouvidoria desta Agência, em 15/05/2019, o reclamante informou que o problema ainda persistia e que a CEDAE, até aquela data, não tinha se manifestado.

19. No entanto, em manifestação datada em 02/09/2022, a concessionária informou ^[8] que o reparo no vazamento foi concluído em 11/07/2019, anterior a esse mesmo ano.

20. Instada a se manifestar, a CASAN concluiu que, apesar do abastecimento ter sido normalizado, restou evidente que a CEDAE não cumpriu de forma satisfatória os serviços prestados, tendo em vista tamanha discrepância temporal até a solução do problema.

21. Em parecer, a Procuradoria concluiu que existiu demora na solução da problemática apresentada pelo reclamante.

22. Em Razões Finais ^[9], em 09/12/2021, a CEDAE defende o encerramento do processo, uma vez que o objeto do processo foi atendido.

23. O **Processo E-22/007.116/2019** foi instaurado a partir da Ocorrência nº 2018008138 ^[10], onde se discute suposta falta de água em imóvel localizado em Engenheiro Leal/RJ. O reclamante alega (protocolos junto à regulada sob n.º 1811136286, 1811284824 e 201811292759) que o problema começou após a concessionária realizar manutenção no Sistema Guandú, ocorrido um mês antes da ocorrência apresentada na reclamação, datada em 12/12/2018.

24. Instada a se manifestar, em 23/01/2019, a CEDAE reconheceu estar tendo dificuldades para executar serviços de manutenção. Em prosseguimento, por meio de petição exarada em 11/03/2019, a Companhia informa que o abastecimento no local foi normalizado. No mesmo sentido, restou confirmado pelo Reclamante essa normalização.

25. Remetido o feito à CASAN, a referida câmara técnica, em parecer de 19/10/2021 ^[11], concluiu que apesar do abastecimento ter sido regularizado, a CEDAE não cumpriu de forma satisfatória os serviços prestados.

26. Encaminhados os autos à Procuradoria desta Agência para análise e parecer, o jurídico sugeriu aplicação de penalidade, haja vista a demora na prestação de serviços pela concessionária

27. Em Razões Finais ^[12], datada em 01/11/2022, a CEDAE propugnou pelo encerramento do processo, tendo em vista a resolução da demanda.

28. Superados os fundamentos de fato, passo ao **exame de mérito**. Uma das finalidades da intervenção regulatória é restaurar o equilíbrio social perdido com o surgimento da lide, não obstante a busca para garantir o cumprimento das leis e regulamentos a cada caso concreto.

29. A esse respeito, em relação aos Processos **E-22/007.296/2019**, **E-22/007.484/2019** , **E-22/007.402/2019** e **E-22/007.116/2019**, portanto todos, entendo injustificável o período de tempo de atuação da CEDAE na regularização do serviços questionados, sendo possível verificar lesividade ao interesse público. Importante salientar, com a devida vênia, mesmo constando no parecer da câmara técnica que os objetos desta relatoria tenham sido atendidos ou resolvidos, tal alegação não merece prosperar, visto que se observou a perda do interesse de agir - uma questão jurídica diferente - e a falha na prestação do serviço da concessionária que, em virtude de sua mora, não pôde dar prosseguimento no cumprimento das obrigações inerentes à concessão, após a ocorrência do leilão de 2021.

30. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Em relação aos Processos **E-22/007.296/2019**, **E-22/007.484/2019**, **E-22/007.402/2019** e **E-22/007.116/2019**, aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/09/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **58917582** e o código CRC **7D5DB38E**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-22/007.484/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo **E-22/007.484/2019**, aplicar, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 05 setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 05/09/2023, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 05/09/2023, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 06/09/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 06/09/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **59102088** e o código CRC **57343C5F**.

Referência: Processo nº E-22/007.484/2019

SEI nº 59102088

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

CONTRATO Nº 017/2022 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUBSCRIÇÃO DE SOFTWARE SUÍTE ADOBE CREATIVE CLOUD: FÉLPE DIAS FEIJÓ, ID 51304112 - FISCAL PRESIDENTE; OYHAMA HORA DE MENEZES, ID 43493432 - FISCAL; RAFAEL LEMOS COSTA, ID 50748940 - FISCAL; e ALESSANDRO MATHERA, ID 06177441 - SUPLENTE (FISCAL).

Art. 2º - Ficam designados os servidores Michelle Rodrigues Carneiro Figueiredo, ID 43496407 como Gestora e Luis Claudio Martinez Mesquita, ID 51083425, como Gestor Substituto dos contratos discriminados no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Id: 2508870

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4618 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001353 - FALTA D'ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO NA TAQUARA/JACAREPAGUA - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.296/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.296/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2508857

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4619 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEDAE - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.484/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.484/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2508858

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4620 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002688 - VAZAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM PIEDADE / RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.402/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.402/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2508859

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4621 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA 2018008138 - PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ENGENHEIRO LEAL / RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.116/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.116/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2508860

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4622 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURBAIBA - COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS. DECRETO Nº 41.974/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.90/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturbaiba cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.356/2018, quanto à correta aplicação do repasse pela utilização dos recursos hídricos homologado pela AGENERSA, referente ao exercício de 2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2508861

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4623 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-054/19 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-040/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.376/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Quarta, §1º, item 8 c/c Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-054/19 e do Termo de Notificação nº TN-040/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG apresente:

a) comprovação da realização das adequações exigidas pela Câmara Técnica de Energia - CAENE, no prazo de 90 (sessenta) dias;

b) auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (AVCB) atualizado, referente às instalações localizadas na Rodovia Washington Luiz, Km 8674, São Bento, Duque de Caxias/RJ, no prazo de 120 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2508862

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4624 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEG - PROCESSO Nº 0101795-61.2011.8.19.0001 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO RJ. LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. CEG COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/020.410/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu as obras constantes no Termo de Compromisso, porém fora do prazo nele determinado.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Oitava, §10, Cláusula Quarta, §1º, item 11 c/c Cláusula Dez e Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, por não cumprir de forma tempestiva o Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público; e pela excessiva mora em atender à solicitação de informação da AGENERSA.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2508863

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4625 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº SEI-E-33/100.459/2004.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/020.442/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela CEG em face do Auto de Infração nº SEI 21264855, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que se entende pela legalidade da atualização monetária.

Art. 2º - Determinar a lavratura de novo auto de infração, utilizando-se como índice para a atualização monetária, no período entre 29/08/2008 e 12/12/2012, a Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando o disposto na IN nº 001/2007 e, no período de 13/12/2012 até a data desta Sessão Regulatória, o IGP-M, considerando a alteração trazida pela IN nº 035/2012 e posteriormente IN nº 045/2014.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda aos devidos cálculos do montante da multa aplicada, nos moldes acima definidos.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro-Relator

Id: 2508864

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4626 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004061/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/09/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/09/23
Custo GLP Res.		12,59660
Custo GLP Ind.		12,59660
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMÍVEL	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única	17,6749
Industrial	faixa única	17,3121

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro-Relator

Id: 2508865

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4627 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004062/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/09/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		01/09/23
Custo GLP Res.		12,59660
Custo GLP Ind.		12,59660
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMÍVEL	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única	16,0662
Industrial	faixa única	15,7952

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente